

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. AUGUSTO CARVALHO)

Desonera as operações com bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as bicicletas, suas partes e peças, produzidas no País, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre esses produtos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

.....

XXXVIII - as bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00), quando produzidos no País.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.

.....

XXXVIII - bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00), quando produzidos no País.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de trânsito congestionado nas cidades, poluição atmosférica e epidemia de obesidade, a utilização da bicicleta como meio de transporte do cidadão parece ser uma solução óbvia para os problemas ambientais, de mobilidade urbana e de saúde pública.

No entanto, a legislação tributária não convalida tal tese. Pelo contrário, em tempos de crise, o que se vê é a desoneração fiscal dos automóveis particulares, incentivando sua aquisição pelos usuários. É verdade que tais políticas procuram preservar o emprego na indústria automobilística. Contudo, os efeitos colaterais são igualmente perversos: aumento da frota, dos congestionamentos, do consumo de combustíveis fósseis, do sedentarismo e adoção de soluções individualistas para um problema de natureza coletiva.

O projeto de lei (PL) que ora propomos busca alterar o eixo dessa política de incentivos, dúbia quanto aos seus efeitos sobre a saúde da população, pois preconiza a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para as bicicletas, suas parte e peças, quando produzidas no País.

Da mesma forma que nos projetos voltados para os automóveis particulares, ao incrementar a produção nacional de bicicletas e seus acessórios, garante-se a preservação do emprego e renda no País. Nesse caso, sem os efeitos colaterais anteriormente mencionados: as ruas e avenidas das nossas cidades ficarão menos abarrotadas de veículos, as poluições atmosférica e sonora diminuirão e os cidadãos farão exercício ao pedalem suas bicicletas.

Pretendemos, assim, incentivar a produção e a venda de bicicletas, de forma a torná-las mais baratas e acessíveis, viabilizando-as como transporte alternativo. Contamos, então, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO